



**RELATÓRIO DA CEL REFERENTE A ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES E DOS
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES NA
CONCORRÊNCIA 01/2016**

Conforme reuniões realizadas entre os membros da Comissão de Especial de Licitações, destinada à realização de todos os atos e procedimentos necessários à concretização dos certames licitatórios previstos no art. 22 da Lei nº 8.666/93 e alterações, conforme Portaria nº 411, de 22 de abril de 2016, alterada pela Portaria nº 457/16, acerca do Processo 756/16, referente à contratação de empresa para execução de Projeto de Ar Condicionado Central e Renovação de Ar deste Legislativo, definiu-se quanto à análise dos documentos de habilitação das empresas participantes do certame e quanto às impugnações apresentadas pelas empresas licitantes por ocasião da sessão de abertura do certame, manifesta-se o que segue:

**DA ANÁLISE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES QUANTO AOS
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

EMPRESA: ARSELF

- O Atestado e Acervo Técnico constantes nas fls. 15, 16, 20 e 21 (UNIMED) não atendem às alíneas “a” e “b” do subitem 5.3.2.1.
- O Atestado e Acervo Técnico constantes das fls. 17 e 22 (CIEE-RS) não atendem às alíneas “a”, “b” e “c” do subitem 5.3.2.1.
- O Atestado e Acervo Técnico constantes das fls. 18, 19 e 23 (UNISINOS) não atendem às alíneas “a” e “c” do subitem 5.3.2.1.

EMPRESA: DAMIANI

- O Atestado e Acervo Técnico constantes nas fls. 18 a 20 (Serviço Social Autônomo – Paranacidade) não atendem à alínea “c” do subitem 5.3.2.1 do edital.
- O Atestado e Acervo Técnico constantes das fls. 21 a 31 (Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias – Templo de Curitiba) não atendem às alíneas “a”, “b” e “d” do subitem 5.3.2.1.
- O Atestado e Acervo Técnico constantes das fls. 32 a 39 (Banco do Brasil – Rua Verbo Divino) não atendem às alíneas “a”, “b” e “c” do subitem 5.3.2.1.
- O Atestado e Acervo Técnico constantes das fls. 42 a 73 (INFRAERO Aeroportos) não atendem às alíneas “a” e “c” do subitem 5.3.2.1.



EMPRESA: GOOD SERV DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.

- O Atestado e Acervo Técnico constantes nas fls. 22 a 27 (GRICEI) não atendem às alíneas “a” e “b” do subitem 5.3.2.1.
- O Atestado e Acervo Técnico constantes das fls. 28 a 43 (SHOPPING PÁTIO BATEL) não atenderam às alíneas “a” e “c” do subitem 5.3.2.1.
- O Atestado e Acervo Técnico constantes das fls. 44 a 55 (ARENA CAP) não atendem às alíneas “a”, “c” e “d” do subitem 5.3.2.1.
- O Atestado e Acervo Técnico constantes das fls. 56 a 61 (HSBC) não atendem às alíneas “a”, “b” e “c” do subitem 5.3.2.1.
- O Atestado e Acervo Técnico constantes das fls. 62 a 69 (SHOPPING SÃO JOSÉ) não atendem às alíneas “a”, “b” e “c” do subitem 5.3.2.1.
- O Atestado e Acervo Técnico constantes das fls. 70 a 83 (FIBRA PARTICIPAÇÕES S.A.) não atendem às alíneas “a” e “c” do subitem 5.3.2.1.

EMPRESA: PLANIDUTO AR CONDICIONADO LTDA.

- O Atestado e Acervo Técnico constantes das fls. 20 a 23 (FIERGS/CIERGS) não atendem à alínea “a” do subitem 5.3.2.1 (não consta a informação para edificação de múltiplos pavimentos).

EMPRESA: PROTERMICA.

- Não apresentou o memorial de cálculos dos índices junto ao balanço patrimonial ou às demonstrações contábeis, para comprovação da boa situação financeira, conforme solicitado no subitem 5.4.1.5 do edital.
- O Atestado e Acervo Técnico constantes nas fls. 22 a 23 (TJ/SC) não atendem ao subitem 5.3.2.1, “b”, “c” e “d”.
- O Atestado e Acervo Técnico constantes das fls. 24 a 25 (CONTER) não atendem ao subitem 5.3.2.1, “caput”, não cumpre o requisito “execução de instalação de climatização”, na medida em que refere execução de “retrofit” em sistema já instalado. Além disso, não atende à alínea “c” do mesmo subitem.
- O Atestado e Acervo Técnico constantes das fls. 26 A 27 a 25 (JF 1º Grau/SC), não atendem o subitem 5.3.2.1, “caput”, não cumpre o requisito “execução de instalação de climatização”, na medida em que refere serviço de manutenção preventiva e corretiva em sistema já instalado. Além disso não atende à alínea “a” e “b” do mesmo subitem.
- O Atestado e Acervo Técnico constantes nas fls. 28 a 29 (BB JOINVILLE/SC) não atendem ao subitem 5.3.2.1, “a”, “b” e “c”.



EMPRESA: SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA.

- O Atestado e Acervo Técnico constantes nas fls. 16 a 26 (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DE BRASÍLIA) não atendem às alíneas “a” e “c” do subitem 5.3.2.1.
- O Atestado e Acervo Técnico constantes das fls. 27 a 31 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PORTO ALEGRE) não atendem à alínea “c” do subitem 5.3.2.1.

EMPRESA: TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

- O Atestado e Acervo Técnico constantes nas fls. 18 a 31 (IPERGS) não atendem às alíneas “a”, “b” e “c” do subitem 5.3.2.1.
- O Atestado e Acervo Técnico constantes das fls. 32 a 38 (FIERGS/SENAI) não atendem às alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do subitem 5.3.2.1.
- O Atestado e Acervo Técnico constantes das fls. 39 a 41 (BANCO DO BRASIL, AV. SÃO JOÃO, SÃO PAULO) não atendem às alíneas “a”, “b” e “c” do subitem 5.3.2.1.

DAS IMPUGNAÇÕES

IMPUGNANTE: PROTERMICA CLIMATIZAÇÃO LTDA.	
IMPUGNADA: SULAMERICANA	DECISÃO DA CEL
➤ no atestado não é possível identificar a comprovação de aquecimento de água quente.	A decisão quanto a essa alegação está presente na análise da documentação da habilitação.



IMPUGNANTE: SULAMERICANA ENG. LTDA	
IMPUGNADA: PLANIDUTO	DECISÃO DA CEL
<ul style="list-style-type: none">➤ não identificou os 10 mil m² de área (não comprova);➤ os schillers são de 200 TRs;➤ as CATs não conferem os registros;	<p>Conforme análise da documentação, no que se refere à presente impugnação, não cumpre razão à impugnante, tendo em vista que:</p> <ul style="list-style-type: none">➤ consta no Atestado FIERGS/SIERGS 3 chillers de 200 TR, somando 600 TR.➤ consta no Atestado FIERGS/SIERGS, fls. 23, a área de 10 mil m².➤ as CATs e ARTs conferem.
IMPUGNADA: PROTERMICA	DECISÃO DA CEL
<ul style="list-style-type: none">➤ o capital social está desatualizado no CREA;➤ o atestado do TJ/SC é sistema VRV, não confere com o objeto da licitação;➤ o atestado da CONTER não atesta fornecimento (é um atestado de retrofit);➤ o da Justiça Federal de SC é de manutenção preventiva;➤ no do BB não está descrita a área de 10 mil m² de ar refrigerado;➤ os índices econômicos (SG) estão menores do que o exigido no edital.	<p>Não assiste razão ao impugnante, quanto ao registro do CREA, porquanto não foi exigido no edital registro no CREA com capital social atualizado</p> <p>A decisão quanto às outras alegações está presente na análise da documentação da habilitação.</p>
IMPUGNADA: ARSELF	DECISÃO DA CEL
<ul style="list-style-type: none">➤ o Atestado da UNIMED não comprova a área e não apresenta chillers de 300 TR, é de 200;➤ o atestado tem um número e a CAT tem outro;➤ o último atestado refere-se a uma CAT somente de projeto.	<p>Conforme análise da documentação da empresa impugnada, decidimos:</p> <ul style="list-style-type: none">➤ não assiste razão à impugnante quanto ao Atestado da UNIMED. Isso porque, dentro do mesmo atestado, constam 3 chillers de 200 TR, somando 600 TR.➤ Quanto à diferença de numeração entre o atestado e a CAT, não se verifica, eis que se constatou a correspondência de numeração entre todos os atestados e CAT's apresentados.➤ No que tange à última alegação, percebe-se que atestado e CAT apresentam referência à execução, e não somente a projeto, descabendo, assim, a alegação da impugnante nesse ponto.



IMPUGNANTE: TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	
IMPUGNADAS: PLANIDUTO/PROTERMICA/ARSELF	DECISÃO DA CEL
➤ Confirma o posicionamento anterior da empresa SULAMERICANA, com relação às três empresas citadas.	A decisão quanto a essa alegação já foi exposta nos itens anteriores.
IMPUGNADA: ARSELF	DECISÃO DA CEL
➤ não colocou aquecimento com água quente nos três atestados;	Conforme análise da documentação da empresa impugnada, decidimos, conforme abaixo: Não assiste razão à impugnante nesse ponto. Isso porque essa exigência está presente no Atestado e Acervo Técnico das fls. 15/16 e 20/21 (UNIMED); no entanto, referida documentação não cumpriu outros requisitos exigidos (conforme explanação presente na análise da documentação de habilitação feita anteriormente).
IMPUGNADA: DAMIANI	DECISÃO DA CEL
➤ considerando que no subitem 5.3.2.1 tudo esteja em um único atestado, a DAMIANI não atende; ➤ Paraná Cidade, 1200 TR, sem aquecimento de água quente, ➤ Templo de Curitiba, apresenta aquecimento de água de 3 vezes 60 TR, totalizando 180 TR, ➤ Complexo Verbo Divino e INFRAERO não têm aquecimento.	Conforme análise da documentação da empresa impugnada, decidimos, conforme abaixo: Assiste razão à impugnante em relação às matérias alegadas. Referida verificação vem presente na análise da documentação de habilitação feita anteriormente.
IMPUGNADA: SULAMERICANA	DECISÃO DA CEL
➤ não apresentou aquecimento com água quente.	Conforme análise da documentação da empresa impugnada, decidimos, conforme abaixo: Assiste razão à impugnante em relação à matéria alegada. Referida verificação vem presente na análise da documentação de habilitação feita anteriormente.



IMPUGNANTE: ARSELF AR CONDICIONADO LTDA.	
IMPUGNADA: PROTERMICA	DECISÃO DA CEL
➤ não atendeu ao item 5.4.1.5, não apresentou o memorial de cálculos assinado por contabilista.	A decisão quanto a essa alegação já foi exposta nos itens anteriores.

IMPUGNANTE: PLANIDUTO AR CONDICIONADO LTDA.	
IMPUGNADA: GOOD SERV	DECISÃO DA CEL
➤ não tem atestado de água quente.	Conforme análise da documentação da impugnada, decidimos, conforme abaixo: Não assiste razão à impugnante nesse ponto. Isso porque essa exigência está presente no Atestado e Acervo Técnico das fls. 22/27 (GRICEI); no entanto, a impugnada não cumpriu outros requisitos exigidos (conforme explanação feita anteriormente).
IMPUGNADA: TERMSUL	DECISÃO DA CEL
➤ não apresenta atestado com metragem adequada.	A decisão quanto a essa alegação está presente na análise da documentação da habilitação. Assiste razão à impugnante.
IMPUGNADAS:	DECISÃO DA CEL
➤ o representante da empresa confirma as alegações das empresas anteriores, à exceção da sua.	A decisão quanto a essa alegação já foi exposta nos itens anteriores.

IMPUGNANTE: GOOD SERV DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.	
IMPUGNADAS:	DECISÃO DA CEL
➤ o representante da empresa ratifica as impugnações das outras empresas, à exceção da sua.	A decisão quanto a essa alegação já foi exposta nos itens anteriores.

Isto posto, decide a CEL pela inabilitação de todas as participantes da Concorrência nº 01/2016, por descumprimento do subitem 5.3.2.1.1 do edital:



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255- CEP: 90013-901 – Porto Alegre/RS
Fone: (51) 3220-4314 – Fax: (51) 3220-4355
E-mail: licita@camarapoa.rs.gov.br

“.....
5.3.2.1.1. Cada atestado de capacidade técnica apresentado pela
licitante deverá comprovar a execução de instalação de climatização
que englobe e esteja integrada de todos os requisitos indicados nas
letras "a" a "d" anteriores.
.....”

Decide, ainda, pela inabilitação da empresa PROTERMICA CLIMATIZAÇÃO LTDA. por descumprimento, também, do subitem 5.4.1.5 do edital - não apresentou memorial de cálculo com os índices junto ao balanço patrimonial ou às demonstrações contábeis, para comprovação da boa situação financeira.

Em razão de não restarem empresas habilitadas, a Comissão Especial de Licitações DECIDE pela aplicação do disposto no § 3º do art. 48 da Lei 8.666/93 e alterações.

Para tanto, considera aberto o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação de habilitação, escoimada das causas de inabilitação, ficando agendada a abertura para o dia **10 de agosto de 2016, às 10h**, na sala 131 – Seção de Licitações –, da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Deste julgamento, caberá recurso nos termos do disposto no inciso I, alínea “a” do art. 109, da Lei 8.666/93 e alterações.

Porto Alegre, 26 de julho de 2016.

Ana Rita Vardanega Simon
Presidente da CEL

Rosemary Maurer
Chefe da Seção de Licitações